

das casas do povo, sem prejuízo das regras especiais com incidência no cálculo das participações financeiras da Segurança Social previstas nos Despachos n.ºs 6/81 e 19/81, de 16 de Março e de 9 de Dezembro, respectivamente.

### IX

(Acordos entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares)

As regras constantes deste diploma são igualmente aplicáveis aos acordos de cooperação celebrados ou a celebrar entre a Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e as instituições particulares de solidariedade social.

### X

(Norma revogatória)

Fica revogada toda a legislação em contrário, nomeadamente o Despacho Normativo n.º 30/84, de 6 de Fevereiro.

### XI

(Entrada em vigor)

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1985.

Secretaria de Estado da Segurança Social, 13 de Fevereiro de 1985. — A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS

Portaria n.º 185/85

de 4 de Abril

Considerando que, a nível internacional, a fixação das características definidoras da qualidade dos vinagres tem sido matéria de larga controvérsia e rápida mutação;

Considerando que a evolução dos conhecimentos científicos e técnicos tem vindo a permitir a definição de novos parâmetros defensores da genuinidade dos vários tipos de vinagre admissíveis;

Considerando que, a nível nacional, não existe experiência relativamente aos vinagres provenientes de outros frutos que não a uva;

Considerando que a conjuntura actual aconselha que não se estabeleçam desde já valores demasiado exigentes para a indústria nacional e que os mesmos possam ser gradualmente ajustados;

Considerando ainda que se torna indispensável acompanhar de perto os padrões internacionais e defender os interesses e a saúde do consumidor, garantindo um nível de qualidade aceitável;

A presente portaria fixa as características organolépticas e químicas a que devem obedecer os vinagres e estabelece os respectivos métodos de análise.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, aprovar o seguinte:

1.º Os vinagres, seja qual for a sua origem dentro dos tipos admitidos, devem apresentar as seguintes características:

- a) Aspecto límpido, podendo admitir-se ligeiro depósito resultante de ingredientes facultativos;
- b) Cor, aroma e sabor próprios da natureza da matéria-prima indicada no rótulo;
- c) Acidez, expressa em ácido acético:
  - No vinagre de vinho — mínimo 60 g/l;
  - No vinagre de fruta — mínimo 50 g/l;
- d) Extracto seco total por cada 10 g de ácido acético por litro — mínimo 1,6 g/l;
- e) Cloretos, expressos em cloreto de sódio — máximo 1 g/l;
- f) Sulfatos, expressos em sulfato de potássio — máximo 2 g/l;
- g) Alcool residual, em volume, a 20°C — máximo 0,5 %;
- h) Açúcares totais — máximo 2 g/l;
- i) Ácido cítrico — máximo 1 g/l;
- j) Ácido L-ascórbico — máximo 300 mg/l;
- l) Dióxido de enxofre total — máximo 70 mg/l.

2.º Na determinação das características químicas dos vinagres, os métodos utilizados são os admitidos para a análise dos vinhos e outras bebidas alcoólicas, enquanto não forem publicadas normas portuguesas específicas.

Secretaria de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas.

Assinada em 14 de Março de 1985.

O Secretário de Estado do Comércio e Indústria Agrícolas, *Carlos Alberto Antunes Filipe*.

## MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA E DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIAS DE ESTADO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA AGRÍCOLAS, DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA E DO COMÉRCIO INTERNO

Despacho Normativo n.º 21/85

O presente diploma fixa os preços do tomate a fornecer à indústria transformadora na campanha de 1985.

Os preços fixados foram determinados no âmbito da Comissão Permanente da Produção, Transformação e Comércio de Tomate, com a participação de representantes dos produtores e dos industriais.

Na determinação destes preços atendeu-se aos aumentos dos custos dos factores de produção, designadamente mão-de-obra, tracção, materiais e diversos, e ainda à necessidade de manter a posição concorrencial do produto face à oferta comunitária.